

## Parecer Jurídico

**EMENTA:** Processo Licitatório n.º 004/2017-CPL/PPE/PMPP. Pregão Presencial (SRP). Contratação de empresa para o fornecimento de materiais descartáveis e de limpeza, destinados a atender demanda das Escolas Municipais e da Secretaria Municipal de Educação do Município de Palestina do Pará.

**Assunto:** Análise da legalidade da Minuta do Edital e seus anexos.

**Interessado:** SEMED.

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial pelo Sistema de Registro de Preço (SRP), tipo MENOR PREÇO por ITEM, sob o n.º 004/2017, encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer preliminar, para fins de verificação quanto ao atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto n.º 3.555/2000), no Decreto Federal n.º 5.504/2005, bem como na Lei n.º 8.666/93 e posteriores alterações, e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Antes de adentrar na análise, no que tange à instrução processual, observa-se a juntada dos seguintes documentos:

- a) Solicitação à abertura do procedimento, devidamente assinada pela autoridade competente;
- b) Declarações e Autorizações, devidamente assinadas pelas autoridades competentes;
- c) Planilha com quantitativos, descrições e média de preços alcançados com base nas pesquisas de preços realizadas em papelarias localizadas no mercado de Marabá – Pará;

**RECEBEMOS**

Em 23/05/2017

Robio Passos Spanner  
Pregoeiro Municipal - CPL/PMPP  
Portaria nº 010/2017-GP

*ka*

- d) Minutas de edital e contrato;
- e) Nomeação do Pregoeiro e membros da Comissão de Licitação, dentre outros documentos pertinentes.

É o Relatório, passamos a opinar.

Preliminarmente, convém consignar que a presente análise jurídica não adentra nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

Prosseguindo, presta-se a presente análise, sob o comando do art. 38, parágrafo único da n.º Lei 8.666/93, na verificação do acervo documental que compõe a fase interna da licitação, notadamente quanto à regularidade da minuta do edital e seus anexos.

O objeto do edital consiste na contratação de empresa para o fornecimento de materiais descartáveis e de limpeza, destinados a atender demandas das Escolas Municipais e da Secretaria Municipal de Educação do Município de Palestina do Pará.

A administração, no presente caso, optou pelo Sistema de Registro de Preços – SRP. Vejamos o que diz a Lei n.º 8.666/93:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(.....)

II - ser processadas através de **sistema de registro de preços;**

(.....)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(.....)

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe



facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Ou seja, a princípio o SRP era aplicado somente às compras, entretanto, posteriormente com a Lei n.º 10.520/2002 passou a ser utilizada também para SERVIÇOS via Preço Presencial, vejamos:

“Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

O Sistema de Registro de Preço nada mais é do que uma ferramenta que simplifica e otimiza os processos de licitação para a Administração Pública.

Entre as vantagens representativas é a redução dos processos de licitação. Os processos licitatórios representam custos financeiros muito altos para administração, sem contar que a burocracia no rito processual eleva o prazo de conclusão de um certame licitatório. Com a utilização do Registro de Preço, os órgãos públicos realizam somente um processo licitatório que pode atender as demandas pelo período de 12 meses.

No que se refere ao pregão presencial, a Lei Federal n.º 10.520/2002 condiciona o uso da modalidade pregão somente aos bens e serviços comuns, sem excluir espécies de serviços e de contratações, e define, no parágrafo único do seu art. 1º, o que vem a ser bens e serviços comuns: *“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

*[assinatura]*

Cabe trazer à colação o entendimento doutrinário do eminente professor Marçal Justen Filho sobre a conceituação de bens e serviços comuns:

*"Ou seja, há casos em que a Administração necessita de bens que estão disponíveis no mercado, configurados em termos mais ou menos variáveis.*

*São hipóteses em que é público o domínio das técnicas para a produção do objeto e seu fornecimento ao adquirente (inclusive à Administração), de modo que não existe dificuldade em localizar um universo de fornecedores em condições de satisfazer plenamente o interesse público. Em outros casos, o objeto deverá ser produzido sob encomenda ou adequado às configurações de um caso concreto.*

*(...)*

*Para concluir, numa tentativa de definição, poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio."*

Assim, para o pregão importa a natureza daquilo que se está contratando. É procedimento mais simplificado do que os previstos na Lei n.º 8.666/93, pois visa economia de tempo e dinheiro para o Poder Público, por isso mesmo voltado à aquisição de bens e serviços "comuns", de modo que administrador e administrado entendam perfeitamente o que se está contratando, tendo em vista a padronização encontrada no mercado.

São "comuns" os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar, cuja escolha possa ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa.

No caso concreto, vê-se de pronto que os produtos se enquadram na definição do que vem a ser "**serviços comuns**" quando da interpretação

*Pa*



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

Comissão Permanente de Licitação

Folhas 104

Servidor:

teleológica da norma legal, posto que não demandam maiores complexidade quando da sua execução.

Passando-se aos demais pontos do Edital, verifica-se o preenchimento das exigências legais no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras, que se conformam com o exigidos na Lei n.º 10.520/02 e no art. 40 da Lei n.º 8.666/93.

Da mesma maneira, presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes e penalidades contratuais, bem como encontra-se também em sintonia com a legislação de regência a adjudicação e termos recursais, os critérios de entrega dos bens, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

Por fim, ressalta-se aqui a necessidade do Pregoeiro observar que os termos e condições constantes no Edital devem coadunar com os termos e condições dos anexos. Assim, atendidas às exigências legais, opina esta assessoria jurídica pelo prosseguimento regular do feito.

É o parecer.

SMJ.

Palestina do Pará/PA (PA), 23 de Janeiro de 2017.

Valmira Sá dos Santos  
Assessora Jurídica – Portaria nº 018/2017  
OAB/PA 19.447